

**MENSAGEM N° 002/2022, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
HIDROLÂNDIA CEARÁ

Senhor Presidente,  
Ilustres Vereadores,

Câmara Municipal de Hidrolândia  
Recebido em 17/02/2022  
Lucinete Jesus Farias

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e bem assim a seus ilustres pares para encaminhar o Projeto de Lei n° 003/2022, de 17/02/2022, que adequa a situação atual a Tabela de taxaço sobre a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e revoga a Lei Municipal n.º 912/2016, de 09/11/2016, que tratava da isenção, para certas faixas de consumo, da referida contribuição.

A estipulação das taxas traz para a realidade presente, respeitando o custo do serviço, a cobrança do referido tributo, sendo consequência lógica a revogação da referida Lei anterior e tem por sustentação o fato dela ser flagrantemente inconstitucional, ilegal e ainda gerar um prejuízo na execução dos serviços de iluminação pública, conforme demonstraremos aos nobres Edis adiante.

O Município de Hidrolândia/CE, a época, na gestão da ex-prefeita Maria de Fátima Gomes Mourão, sancionou em 04/03/2015 a Lei Municipal n.º 838, de 04/03/2015, a qual instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, cuja arrecadação se destina, como o próprio nome sugere, à manutenção do sistema de iluminação pública municipal, responsabilidade hoje do ente público demandante.

Esse diploma legal concedia isenção a determinada classe de consumidores, no caso, aqueles que consumiam entre 0 e 70kw/h, conforme estabelecia o anexo da referida lei.

Em 09/11/2016, já após as eleições municipais, no "apagar das luzes" da gestão anterior, quadriênio de 2013-2016, a ex-prefeita Maria de Fátima Gomes Mourão sancionou, sem qualquer justificativa ou motivação, a Lei Municipal n.º 912, de 09/11/2016 (cópia anexa), na qual ampliou a classe de isenção, agora entre 0 e 150kw/h, ou seja, praticamente dobrando o número de consumidores que seriam beneficiados.

Neste azo, houve uma ampliação da isenção e da renúncia de receita, beneficiando um maior número de consumidores, mas, em contrapartida, desfalcando o erário público em razão da diminuição da arrecadação, prejudicando, assim, a manutenção do sistema.

Não obstante, conforme verificaremos, a referida Lei Municipal n.º 912/2016 foi concebida sob o manto da ilegalidade flagrante, no tocante ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de ferimento reflexo à Constituição Federal, que transfere para a Lei Complementar tal atribuição, conforme referido no art. 163 da CF/88.

Neste contexto, a Lei Municipal acima mencionada é flagrantemente ilegal, merece ser imediatamente retirada do universo jurídico, mas, não só isso, a ex-prefeita deve ser responsabilizada por ter cometido um ato de improbidade administrativa, conforme será devidamente demonstrado.

Como se vê em seu bojo, a referida lei teve por consequência uma real RENÚNCIA DE RECEITA, pois, ampliando as hipóteses de isenção, aumentou o leque de possibilidades de não pagamento do tributo, gerando isenção para muitos consumidores.

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais – entenda-se isenção tributária – sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

O que tal dispositivo legal estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público estará “abrindo mão” de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei.

É por isso que exige logo no seu *caput* a apresentação, por parte do Chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes, *verbis*:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

Deve também o mesmo administrador público demonstrar que aquela lei concessiva de benefícios fiscais atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias do ente público que representa, o que corresponde à exigência de que tais benefícios estejam previstos como diretrizes orçamentárias daquele ente, evitando sejam utilizados com finalidades escusas, como as relacionadas ao período eleitoral.

Além destes dois requisitos acima, que são de extrema importância e complexidade para o administrador que quer efetivamente conceder benefícios fiscais, deve ainda restar comprovado por ele o atendimento de, pelo menos, um dos dois requisitos apresentados nos incisos I e II do *caput* do mesmo art. 14 da LRF, cuja leitura remetemos agora para não nos tornamos repetitivos.

Importa registrar que tais exigências correspondem a medidas que visam impedir a utilização destas leis de maneira indiscriminada e descontrolada, bem como visam evitar maiores prejuízos aos cofres públicos, os quais, como vimos, receberão menos do que o previsto nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Há ainda a exigência contida no § 2º do artigo 14, a qual está diretamente relacionada à previsão do inc. II do mesmo artigo, quando feita tal opção pelo administrador público, exigindo que a lei concessiva do benefício somente entre em vigor quando efetivamente implementadas as medidas de compensação aos cofres públicos anunciadas naquele inciso.

Portanto, não se mostra difícil concluir que qualquer lei municipal que tenha por objetivo conceder benefícios ou incentivos fiscais deverá atender integralmente às exigências contidas no artigo 14 da LRF. Na prática, ao enviarem os respectivos projetos de lei ao Poder Legislativo, os Prefeitos devem demonstrar de forma clara e minuciosa o atendimento a tais requisitos e condições, sob pena de não poderem ser aprovados, por frontal ofensa e desatendimento à LRF.

Ocorre que, no caso sob exame, a ex-gestora sancionou a Lei sem o mínimo atendimento aos requisitos descritos no artigo 14 da LRF, ou ainda dissimulando o cumprimento destes mesmos requisitos, afirmando em textos vagos e imprecisos que tais condições estão sendo observadas e cumpridas, sem, de fato, comprová-las.

Vale destacar, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), no tocante aos requisitos para a validade do diploma legal que concede isenção tributária, *verbis*:

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA ACERCA DA MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO QUE CONCERNE ÀS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO EXIGIDAS PELA LEI EM DECORRÊNCIA DE RENÚNCIAS FISCAIS. DÚVIDA SOBRE O PERÍODO A SER CONSIDERADO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS EM QUE A ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS DEVE OBSERVAR A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Para fins do disposto no art. 14, inciso II e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas é

considerada cumprida: 1.1. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de lei ou de decreto, na data de publicação da lei ou do decreto, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 1.2. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de medida provisória, na data de conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 2. Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias; 3. A temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios. (TCU 00385020161, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016)

Ao assim agir, a ex-prefeita inclusive incidiu em ato de improbidade administrativa, a teor do que estabelecem o artigo 10 da Lei nº 8.429/92, o que gerou o protocolo da Ação de Improbidade (Processo nº 4258-57.2017.8.06.0085), contra a

Vejam os. Ao relacionar, de maneira exemplificativa, os atos que configuram improbidade administrativa por causarem danos ao erário público, a Lei Federal n. 8.429/92 estabelece, em seu artigo 10, inciso VII, que constitui improbidade administrativa o ato de “conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie”.

Nos parece bastante clara a caracterização de tal ato de improbidade a partir do momento em que a ex-prefeita encaminha um projeto de lei para a Câmara Municipal tendo por objetivo a aprovação de lei que vise a concessão de incentivos ou benefícios fiscais da forma acima exposta, sem que tal projeto esteja acompanhado de explicações, fundamentações, planilhas e demonstrações cabais dos requisitos e condições exigidos pelo art. 14 da LRF, como é o caso.

Logo, aplicáveis, neste caso, as penas previstas no inciso II do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Vale frisar que lei concessiva do benefício entrou em vigor, restando caracterizado também o ato de improbidade previsto no inciso X do mesmo artigo 10, o qual se refere ao Chefe do Executivo que “agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda...”.

Ora, se a ex-prefeita não cuidou de cumprir os requisitos da LRF quando elaborou uma lei concessiva de benefícios fiscais, pode-se perfeitamente afirmar que ele agiu de forma negligente - omitiu-se no cumprimento de uma determinação legal - ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira.

Assim, torna-se ainda mais patente a caracterização de atos de improbidade administrativa, com perfeita subsunção a dois dos incisos previstos expressamente pelo artigo 10 da Lei Federal em comento.

Além disso, a ex-gestora, ao enviar o dito projeto de lei, ainda incorreu em conduta vedada a agente público no ano de eleição, conforme se verifica das disposições da Lei n.º 9.504/97, senão vejamos.

Diz o art. 73 da referida Lei:

Artigo 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

-omissis-

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa". (grifamos)

Decorre do § 10 do referido texto legal que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Assim, pode-se afirmar que, em regra, a Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, para o implemento de benefício fiscal por parte do município, tendo em vista ser vedada tal conduta por disposição legal expressa.

Neste contexto, verifica-se, assim, que a Lei hoje vigente fere de morte e frontalmente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Eleitoral, devendo ser excluída do mundo jurídico imediatamente, sob pena de trazer seríssimos prejuízos ao erário público, como de fato já está ocorrendo, visto que a ENEL, conforme a documentação anexa, já está cobrando da Prefeitura Municipal o valor de R\$ 17 mil a mais do que a arrecadação com a Contribuição de Iluminação Pública por parte dos consumidores arrecada, ou seja, o Município está tendo que dispôr de seu erário, retirando de outras receitas, para custear o serviço.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, solicitando que seja o mesmo aprovado pelos nobres representantes do Povo de Hidrolândia.

  
**IRES MOURA OLIVEIRA MARTINS**  
PREFEITA MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI N° 002/2022, DE 17 DE JANEIRO DE 2022.**

*Altera a Tabela de Cobrança da Contribuição de Iluminação Pública, revoga a Lei Municipal n.º 912, de 09/11/2016, e dá outras providências.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO HIDROLÂNDIA - ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam instituídas as novas Tabelas de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública- CIP, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º. A presente lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei Municipal n.º 912/2016, de 09/11/2016, e demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

  
**IRES MOURA OLIVEIRA MARTINS**  
PREFEITA MUNICIPAL



## ANEXO ÚNICO PROJETO DE LEI N° 002/2022, de 17/02/2022

TABELA I - CLASSE RESIDENCIAL	
CONSUMO	PERCENTUAL
DE 0 a 70kw/h	ISENTO
De 71 a 150kw/h	2%
De 151 a 200kw/h	4%
De 201 a 300kw/h	10%
De 301 a 600kw/h	15%
Acima de 600kw/h	20%

TABELA II - CLASSE NÃO RESIDENCIAL	
CONSUMO	PERCENTUAL
DE 0 a 70kw/h	ISENTO
De 71 a 150kw/h	6%
De 151 a 200kw/h	8%
De 201 a 300kw/h	15%
De 301 a 600kw/h	20%
Acima de 600kw/h	30%

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

  
IRES MOURA OLIVEIRA MARTINS  
PREFEITA MUNICIPAL

A  
Comissão de JUSTIÇAS para emitir parecer  
previo sobre o projeto de Lei n° 002/2022  
de 17/02/2022  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CAMARA

A  
Comissão de FINANÇAS para emitir parecer  
previo sobre o projeto de Lei n° 002/2022  
de 17/02/2022  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CAMARA

A Comissão de JUSTIÇAS  
depois de exame do projeto de Lei n° 002/2022  
de 17/02/2022 opina pela sua aprovação.  
SEBASTIÃO ALONSO LOPES BARBALHO  
\_\_\_\_\_  
MEMBROS

A Comissão de FINANÇAS  
depois de exame do Projeto de Lei n° 002/2022  
de 17/02/2022 opina pela sua aprovação.  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
MEMBROS  
MEMBROS

A Comissão de JUSTIÇAS  
depois de exame do Projeto de Lei n° 002/2022  
de 17/02/2022 opina pela sua desaprovação.  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
MEMBROS  
MEMBROS

A Comissão de FINANÇAS  
depois de exame do Projeto de Lei n° 002/2022  
de 17/02/2022 opina pela sua desaprovação.  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
MEMBROS  
MEMBROS

APROVADO o projeto de Lei  
n° 002 de 17/02/2022  
depois de aprovado foi transformada  
na Lei n° 118 de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente de Câmara

Aprovado em 21/03/2022



*CÂMARA MUNICIPAL  
DE HIDROLÂNDIA - CE*

**COMISSÃO DE FINANÇAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**PARECER N.º 004/2022**

**SÚMULA:** PROJETO DE LEI N.º 002/2022, que Dispõe ALTERA A TABELA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, REVOGA A LEI n.º 912, de 09/11/2016, e dá outras providências.

**HISTÓRICO:** Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhar a ENEL enquadrar na mesma cobrança que a mesma já vem cobrando e, que por último teve transtorno e regulariza assim a cobranças que a ENEL já vem cobrando de projetos anteriores.

**CONCLUSÃO:** Diante da análise do Projeto, o Relator/ Presidente abaixo assinado, é de PARECER FAVORÁVEL, pois conclui que encontra amparo legal, e não contraria dispositivos na Lei Orgânica Municipal. Recomendando assim que os demais vereadores acompanhar o voto do Relator/Presidente.

Hidrolândia, CE, 21 de fevereiro de 2022.



**VICENTE NETO MARTINS FARIAS**

*Relator/Presidente da Comissão de Finanças*

A Comissão de FINANÇAS 002/2022  
Depois de exame do Projeto de Lei N.º 12/2022  
de 12/2022 opinou pela sua rejeição  
Antônio Marcos Farias

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
MEMBROS

\_\_\_\_\_  
MEMBROS



*CÂMARA MUNICIPAL  
DE HIDROLÂNDIA - CE*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA - CCJ N.º 004/2022,  
AO PROJETO DE LEI N.º 002/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL**

*EMENTA:* " Altera Tabela de Cobrança da Contribuição de Iluminação Pública, revoga a Lei Municipal de n.º 912, de 09/11/2016, e dá outras providências."

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se Referido projeto em regularizar a cobrança que a ENEL já vem cobrando, o objetivo do projeto é regularizar transtorno de Projetos aprovados por este caso em anos anteriores, e, que a ENEL requer esta solução em regularizar essas indefinição de dois outros projetos .

**II- HISTÓRICO:**

Eminentes Colegas, tenho que o Projeto de Lei de n.º 002/2022, em respeito à legislação municipal e federal este ente Municipal, regulariza a referida cobrança que a ENEL já vem cobrando, trata-se somente da regularização do transtorno que já vêm anteriores.

Ademais, é constitucional matéria que trata-se cobranças já vem sendo efetuadas e tem regularização pelo ente Federal e Municipal

**III- DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, clara a constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 002/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, devendo, portanto, aprovado, pois concluiu que encontra amparo legal, e não contraria dispositivos na Lei Orgânica Municipal, entretanto o PARECER é FAVORÁVEL pelo sua aprovação. Requerendo que os demais vereadores acompanham o voto desta Relatoria.

Este é o voto.

Hidrolândia, CE, Sala da Sessão Ordinária do dia 21 de fevereiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Tadeu Rodrigues Martins**  
**Relator/Presidente**

